



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.186

de 18 de agosto de 1997

Estabelece diretrizes para o Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos para o exercício de 1998 do Município de Tombos.

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, estabelecendo metas, prioridades e despesas de capital para o exercício de 1998 a serem implementadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998, orientar-se-á pelo disposto nesta Lei.

§ 2º - A Legislação Tributária Municipal obedecerá ao previsto nesta Lei e aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

I - EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA com as seguintes ênfases:

- a) implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- b) ampliar o atendimento ao educando, principalmente no ensino básico e fundamental;
- c) garantir às crianças o acesso à escola, inclusive na área rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS 02.

- d) manter e melhorar o transporte de educandos até às escolas;
- e) capacitação dos profissionais de educação;
- f) melhoria da qualidade e das condições do ensino;
- g) construção e ampliação de escolas;
- h) reformar e construir unidades escolares;
- i) implantação de bibliotecas nas escolas;
- j) melhoria da merenda escolar;
- l) programa de alfabetização de jovens e adultos;
- m) construção e incentivo de espaços para o esporte nas escolas;
- n) promoção de eventos esportivos para integração da população;
- o) promoção de eventos culturais;
- p) criação de Centro Cultural do Município.

II - SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE com as seguintes ênfases:

- a) fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) implementação de programa de prevenção nas áreas de saúde;
- c) integrar as ações do hospital no SUS;
- d) construção de laboratório de exames básicos;
- e) fornecimento de medicamentos nas unidades de saúde;
- f) valorização de projetos para crianças, adolescentes, família e pessoas da terceira idade;
- g) programa de saneamento básico: água e esgoto;
- h) valorização de projetos habitacionais para população de baixa renda e sem moradia;
- i) projetos de valorização e proteção do meio ambiente.

III- AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO com as seguintes ênfases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS 03.

- a) fomento às atividades agrícolas e pecuárias, visando manter o homem no campo;
- b) promoção de pesquisa e experimentação agrícola na busca de tecnologia alternativa;
- c) incentivo ao comércio e à indústria;
- d) criação de formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

IV - TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS com as seguintes ênfases:

- a) conservação e melhoria das estradas;
- b) calçamento de ruas;
- c) reforma e melhoria do palco do parque de exposição;
- d) construção de pontes, escadarias e muro de arrimo;
- e) conservação e manutenção de praça, parques e jardins;
- f) melhoria da coleta de lixo;
- g) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que vise melhorar o desemprego na prestação dos serviços públicos.

V - ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS com as seguintes ênfases:

- a) implementar a reforma administrativa na Prefeitura;
- b) política de valorização dos servidores municipais;
- c) programa de qualificação profissional dos servidores municipais;
- d) programa de informatização;
- e) cadastramento dos contribuintes;
- f) implementar uma política de arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 1998.

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encami-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS 04.

nhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no art. 68, inciso III do ADCT da Constituição Estadual/89, será composta de:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;
- II - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta do Município, bem como os fundos e fundações mantidos pelo Município.

Parágrafo Único - Integrará a Lei Orçamentária, demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - objetivos e metas;
- II - fontes de recursos;
- III - natureza da despesa;
- IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
- V - órgão ou entidade beneficiários.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, sua respectiva proposta orçamentária, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de incorporação do Projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 5º - O Orçamento Anual discriminará as despesas por unidade de orçamentária, observando as classificações previstas no art. 12 da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob título "reserva de contingência" não serão inferiores a 3% (três por cento) do total da receita orçamentária estimada para 1998.

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/97.

§ 1º - Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS 05.

§ 2º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a conjuntura econômica o exigir, na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1998, o valor observado em julho/97 e o IGP/FGV.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo Único - Na programação de despesas, observar-se-ão as restrições de não se alocar subprojetos idênticos em mais de um órgão.

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual para 1998, a programação dos investimentos em qualquer dos orçamentos, além de estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos, em detrimento de outros em andamento.

Art. 10 - A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

Art. 11 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal somente poderão ser programadas para investimentos ou inversões financeiras depois de atenderem integralmente as necessidades relativas aos custos administrativos e operacionais, prioritariamente despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 13 - Os recursos provenientes de convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais e Estaduais, serão vinculados ao orçamento através do Executivo.

Art. 14 - As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e 38 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e emenda constitucional.

Parágrafo Único - No caso de instituições públicas mantidas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP 36.844-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS 06.

encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

Art. 15 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei 4320/64, em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objetos de créditos adicionais no decorrer do exercício de 1998.

Art. 16 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Art. 17 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para 1998 não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o final do exercício de 1997, fica autorizada até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários, em cada mês, até o limite de 1/12 (um dode avos) do total do Projeto de Lei atualizado pelo índice previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal publicará relatório sobre os valores orçamentários para cada órgão, colocando à disposição do Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tombos, 18 de agosto de 1997.


Dr. Ivan Carlos de Andrade
- Prefeito Municipal -